



Rua Filemon, nº 02, Bairro Petrópolis, Manaus-AM

fepolnorte @www.fepolnorte

www.fepolnorte.org fepolnorte@gmail.com

CNPJ: 20.322.503/0001-90



Endereço: SCS Quadra 1 Bloco G N° 30 - 1° Andar
Sala 104 Edifício Barocat / Cep: 70.309-900 - Brasília-DF

@feipolcon @www.feipol.org.br

www.feipol.org.br feipolcon@gmail.com

CNPJ: 37.100.443/0001-64



ABUSO DE AUTORIDADE

(Lei nº 13869/2019)

ORIENTAÇÕES AOS POLICIAIS CIVIS



Abuso de Autoridade

Apresentação

A Fepolnorte e a Feipol-CON, com o objetivo de orientar os policiais civis do Brasil, apresentam essa cartilha que tem por objetivo tornar compreensível os novos ditames da Lei n.º 13.869 de 05 de setembro de 2019, aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada com alguns vetos pelo Presidente Jair Messias Bolsonaro. Alguns vetos foram derrubados e posteriormente promulgados e postos na mesma legislação.

Grandes serão as implicações a vários servidores públicos após a entrada em vigor da Lei de Abuso de Autoridade, que apresenta sanções pesadas para alguns atos das autoridades públicas, trazendo inúmeras inovações e, por vezes, engessando o sistema criminal, pois muitos aspectos são impossíveis de serem levados a efeito, se não for acompanhada de omissão ou, no mínimo, um trabalho mais denso e preciso, muitas vezes impossível de ser alcançado pelas condições de trabalho dispensada aos policiais civis, por exemplo.

Além de um breve relato histórico da Lei, da forma mais imparcial possível, mas sem perder o tom da sátira, esse documento tem o objetivo de ser utilizado pelos policiais civis em seu dia a dia funcional, pois além de citar o texto da norma, buscará aplicar na prática policial as questões impostas pela nova legislação.



Histórico

Até a entrada em vigor da Lei de Abuso de Autoridade, vigorará o Decreto-Lei n.º 4898 de 09 de dezembro de 1965. A vigência da nova Lei ocorrerá decorridos 120 (cento e vinte) dias da publicação, ocorrida em 05 de setembro de 2019. Sendo assim, a previsão de vigência é no dia 03 de janeiro de 2020.

O Projeto de Lei n.º 7596/2017 (originalmente PLS 280/2016), de autoria do Senador Renan Calheiros e atualmente em vigor como Lei n.º 13.869/2019, passou a ser discutido em meio as ações da Operação Lava Jato e, em muitos aspectos, pode-se dizer tratar-se de retaliação aos agentes públicos envolvidos nesta que ficou conhecida como a maior ofensiva contra a corrupção já vista em território brasileiro.

A questão, com o texto da nova legislação, não é se era necessário o aperfeiçoamento de uma norma que já estava atrasada e vigorava a mais de 54 (cinquenta e quatro) anos e sim o objetivo com tantos pormenores desnecessários em um claro abuso de Poder Parlamentar, inclusive com Ações Direta de Inconstitucionalidade -ADI, já protocoladas.

A Lei estabelece uma série de crimes relacionados à atuação de servidores e integrantes dos três âmbitos dos poderes, considerando-os abuso de autoridade. Além de definir o tipo penal, a nova Lei determinar a forma como vai ocorrer o processo penal, a responsabilização e os efeitos da condenação pelas infrações.



Quais servidores podem ser acusados?

- servidores públicos e militares;
- integrantes do Poder Legislativo (deputados e senadores, por exemplo, no nível federal);
- integrantes do Poder Executivo (presidente da República, governadores e prefeitos);
- integrantes do Poder Judiciário (juízes de primeira instância, desembargadores de tribunais, ministros de tribunais superiores);
- integrantes do Ministério Público (procuradores e promotores);
- integrantes de tribunais e conselhos de conta (ministros do TCU e integrantes de TCEs).



Crimes e penas

Verifique as situações que agora poderão ser enquadradas como crime e fique esperto quando agir.

Decretar medida de privação da liberdade

Prisão, por exemplo, de forma expressamente contrária às situações previstas em lei – pena de um a quatro anos de detenção.

Comentário: Se já era complicado expedir um mandado de prisão, imagina agora com uma “ameaça” como esta? Deve-se ponderar que aspectos como risco ao processo, possibilidade de fuga e outros aspectos são amplamente subjetivos e agora o juiz terá que fugir de questões subjetivas.



Decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo – pena de um a quatro anos de detenção;

Comentário: Deve-se lembrar que muitas vezes esse tipo de procedimento privilegia a investigação, mas agora será vedado e com duras penas ao “infrator”.

ATENÇÃO POLICIAIS: Fiquem espertos, pois embora tal ato não faça parte da prerrogativa de delegados, muitos utilizam-se desses artifícios para a condução de um suspeito ou intimado. Não aceite, não faça, pois ordem ilegal ou absurda, não se cumpre.

“Ahhhh, mas eu preciso resolver a questão, pois é importante a intimação desse suspeito” etc etc etc... Só pensa: 4 anos de detenção.

Deixar injustificadamente de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal – pena de seis meses a dois anos de detenção;

Comentário: Tal ato deveria ser óbvio, mas os policiais civis conhecem as limitações estruturais e de pessoal, bem como a falta de dinamismo de nossos cargos e funções, sendo muitos atos dependentes um dos outros. Atenção Policiais, fiquem atentos, principalmente se a ação policial resultante da prisão for de sua responsabilidade.



Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a: exibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública; ou submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei – pena de um a quatro anos de detenção;

Comentário: Oi? Já compreenderam as implicações disso? Um ato comum, de levar um detento até um interrogatório ou mesmo para uma diligência de reconhecimento de local, comparsas etc, que implicar no deslocamento deste, pode ocasionar uma filmagem não autorizada. A própria ação policial, não raramente é filmada e isso poderá trazer sérias implicações aos policiais envolvidos, pois até se provar que não houve nenhum ato que caracterize o crime imposto pela nova Lei, qualquer pessoa (em regra em conflito com Lei) se sinta prejudicada pelo policial poderá acioná-lo na justiça.

Constranger a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo – pena de um a quatro anos de detenção;

Comentário: Fiquem atentos, pois muitas ações criminais contam com a participação de “pessoas” que possuem direito a esse sigilo. A questão nem é mesmo o direito ou não à guardar em segredo a informação e sim garantir que não se alegue a ação criminosa por parte do policial.



Deixar de identificar-se ou identificar-se falsamente ao preso por ocasião de sua captura ou quando deva fazê-lo durante sua detenção ou prisão – pena de seis meses a dois anos de detenção;

Comentário: Não se esqueça policial, no momento da adrenalina, enquanto sua vida corre risco, identifique-se! Além disso, sabe aquela velha e útil balaclava? Pode por em um Museu se o objetivo era efetivar prisões utilizando-as.



Submeter o preso a interrogatório policial durante o período de repouso noturno, salvo se capturado em flagrante delito ou se ele, devidamente assistido, consentir em prestar declarações – pena de seis meses a dois anos de detenção.

Comentário: Essa é das melhores... Lembre-se de perguntar ao preso se ele está disposto a ser interrogado durante a noite, pois você está de plantão e não ele.



Impedir ou retardar, injustificadamente, o envio de pleito de preso à autoridade judiciária competente para a apreciação da legalidade de sua prisão ou das circunstâncias de sua custódia – pena de um a quatro anos de detenção;

Comentário: Faltou exemplos de justificação. É brincadeira? Os autores das leis desconhecem, definitivamente as condições do serviço público brasileiro, suas dimensões e até mesmo falta de comunicação.



Impedir, sem justa causa, a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado – pena de seis meses a dois anos de detenção;

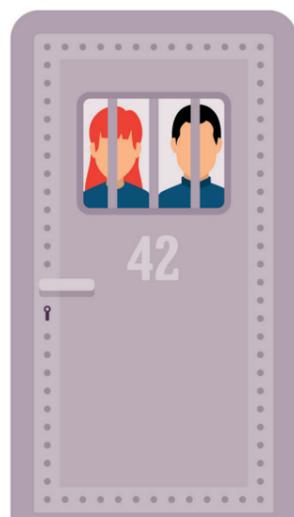
Comentário: Todos nós sabemos das dificuldades, muitas vezes do trato com advogados, em especial por conta de nossas limitações estruturais e de pessoal, mas agora, pela nova norma, SE VIRE ou será punido. Exijam as condições em suas unidades policiais. Registrem todas as limitações nos livros de ocorrência.

Manter presos de sexos oposto na mesma cela ou espaço de confinamento – pena de um a quatro anos de detenção;

Comentário: Isso é óbvio que não deve ocorrer. NUNCA! Mas as vezes que já ocorreu, nós sabemos o porquê. Muitas delegacias possuem apenas uma cela e estrutura precária. Por vezes temos que separar membros de facções, adolescentes, pessoas de sexo distintos e fazemos isso sem condições e as vezes não conseguimos. Não permitam essa situação, pois além de ferir os direitos humanos, atenta contra sua liberdade. Faça o gestor dar um jeito!

Invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei – pena de um a quatro anos de detenção;

Comentário: Todos nós sabemos dos recursos de investigação utilizando alguns recursos bem específicos, inclusive, constando tais artifícios em manuais de procedimentos e cursos de ações investigativas e agora, algumas práticas poderão ser punidas e o cuidado deve ser redobrado. Fique atento e garanta sua liberdade.



Inovar artificialmente, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de eximir-se de responsabilidade ou de responsabilizar criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade – pena de um a quatro anos de detenção;

Comentário: Isso é óbvio e já carece de sanção, mas é sempre bom lembrar que os fins não justificam os meios, pois estamos em essência a serviço da Lei e há uma linha tênue que separa a voluntariedade e o desejo de fazer as coisas acontecerem de atos ilegais que em nada contribuem com o processo penal e muito menos com sua paz interior.

Constranger, sob violência ou grave ameaça, funcionário ou empregado de instituição hospitalar pública ou privada a admitir para tratamento pessoa cujo óbito já tenha ocorrido, com o fim de alterar local ou momento de crime, prejudicando sua apuração – pena de um a quatro anos de detenção;

Comentário: Isso está em lei? Vamos procurar norma parecida em outro país? Mais uma vez, algo que já configura-se crime em outros tipos penais, mas não prejudica deixar de forma explícita.

Proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, **por meio manifestamente ilícito** – pena de um a quatro anos de detenção;

Comentário: Conhecer os limites de suas atribuições é essencial para todo profissional, em especial aos policiais. Como já dito, voluntariedade não pode ser confundido com atos ilícitos.



Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa – pena de seis meses a dois anos de detenção.

Comentário: Embora reconhecidamente seja um ponto de engessamento de várias investigações criminais, ao citar os procedimentos administrativos, a norma acaba por promover o fim de várias perseguições, comuns dentro da polícia civil em vários estados, pois, a partir do advento da nova Lei, tais procedimentos não poderão ser mais iniciados como forma de pressionar ou intimidar os policiais. Neste sentido, os sindicatos e suas assessorias jurídicas devem estar atentos para que atos como esses cessem de uma vez por todas.

Divulgar gravação ou trecho de gravação sem relação com a prova que se pretenda produzir, expondo a intimidade ou a vida privada ou ferindo a honra ou a imagem do investigado ou acusado – pena de um a quatro anos de detenção;

Comentário: Atenção com a exposição, seja como prova ou mesmo em qualquer atuação da imprensa em uma atividade policial. Os riscos não compensam e a punição pode ser dura.

Prestar informação falsa sobre procedimento judicial, policial, fiscal ou administrativo com o fim de prejudicar interesse de investigado – pena de seis meses a dois anos de detenção;

Comentário: Cuidado com as informações dispostas em relatórios. A voluntariedade não pode sobrepor-se à fidedignidade da informação e à lisura do processo investigatório.



Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente – pena de um a quatro anos de detenção;

Comentário: Em regra, a norma exigirá maior rigidez ao se iniciar os procedimentos, desde o início na polícia judiciária. Pode também inibir os inúmeros procedimentos iniciados nas corregedorias, simplesmente para intimidar o servidor, sem ter ocorrido qualquer conduta irregular, servindo muitas vezes como mecanismo de intimidação.

Estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado – pena de seis meses a dois anos de detenção;

Comentário: Outro fato comum, em especial pelas Corregedorias que deve ser fiscalizado e rechaçado em vários casos. Estejam atentos ao tempo que ficam com ordem de serviço ou ordem de missão, sempre evitando a manutenção por tempo exagerado em suas mãos. Se não foi possível efetivar diligências, faça as devidas justificativas e entregue o relatório.

Negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível – pena de seis meses a dois anos de detenção.

Comentário: Não é incomum que a relação entre policiais e advogados seja conturbada. Muitas vezes os representantes dos investigados excedem-se, mas em certa medida também encontram resistência desnecessária por parte do corpo policial. O fato é que a comemoração da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB ao texto da Lei de Abuso de Autoridade denota por si só que o referido documento trás vários aspectos que exigem cuidados aos policiais. Portanto, encaminhe o "Dr. Advogado" ao "Dr. Delegado".

Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresse amparo legal – pena de seis meses a dois anos de detenção;

Comentário: Continuemos a atuar com inteligência e utilizando de forma perspicaz as informações. Nas investigações que carecemos de colaboração da comunidade, seja em testemunhos ou mesmo coleta de imagens de câmeras de particulares, deve ser realizada de forma cautelosa e, de preferência, coletando as devidas autorizações por escrito.

Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la – pena de um a quatro anos de detenção;

Comentário: Figura legal que protege magnata... Não carece nossa preocupação.

Demorar demasiada e injustificadamente no exame de processo de que tenha requerido vista em órgão colegiado, com o intuito de procrastinar seu andamento ou retardar o julgamento – pena de seis meses a dois anos de detenção;

Comentário: Nos casos afetos aos policiais civis, tal medida pode ser utilizada nos julgamentos realizados pelos Conselhos Superiores de Polícia, quando este tiver a atribuição de avaliar recursos de punições da Corregedoria ou semelhantes.



Antecipar o responsável pelas investigações, por meio de comunicação, inclusive rede social, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação – pena de seis meses a dois anos de detenção.

Comentário: Até que se prove que não foi vazamento por "Hakers", não pode Antecipar Culpa. Proteção, pois no Brasil a máxima é: "Todos são culpados até que se prove o contrário".

Mudanças no Estatuto da Advocacia e da OAB

A norma inclui, no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), dispositivo que torna crime "violar direito ou prerrogativas do advogado".

Entre essas prerrogativas, estão:

- a inviolabilidade do escritório ou local de trabalho;
- comunicação com os clientes;
- a presença de representante da OAB em caso de prisão do advogado.

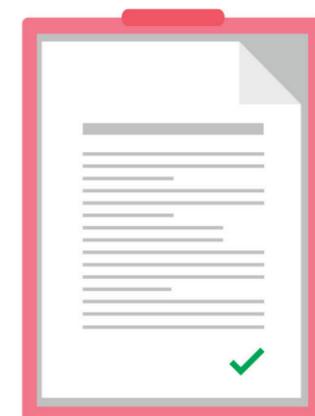
A pena é de três meses a um ano de detenção.

Comentário: Como dito anteriormente, muita cautela na relação de trabalho com os advogados.

Interceptações telefônicas

A lei determina que é crime "realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, promover escuta ambiental ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei. Pena de dois a quatro anos de reclusão.

Comentário: Atenção: Saibam diferenciar com extrema exatidão, informação de provas. Agir com cautela reflete não o medo de trabalhar, mas a compreensão que há uma linha tênue entre "voluntariedade" e ilegalidade na função policial.



Ação penal por meio do Ministério Público

Os crimes de abuso de autoridade são de ação penal pública incondicionada. Ou seja, o Ministério Público é o responsável por ingressar com a ação na Justiça, sem depender da iniciativa da vítima.

Se não for proposta a ação pelo MP no prazo legal, a vítima pode propor uma queixa em até 6 meses, contado da data em que esgotar o prazo para oferecer a denúncia.

Efeitos da condenação

Uma vez condenada – e reincidente em crimes do mesmo tipo – a autoridade pode:

- ser obrigada a indenizar o dano pelo crime;
- ser inabilitada para o exercício de cargo, mandato, função pública por um período de um a cinco anos;
- perder o cargo, mandato ou função pública.

Penas restritivas de direitos

Condenados pelos crimes de abuso de autoridade podem cumprir penas restritivas de direitos, no lugar das punições com prisão, como:

- prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas;
- suspensão do exercício do cargo, função ou mandato pelo prazo de um a seis meses, com perdas dos vencimentos e das vantagens.



Considerações Finais

A compreensão de seus direitos e os limites de seus deveres como servidores públicos devem estar bem claros para a execução plena e segura de suas atividades de trabalho diária.

Em regra, os poderes constituídos não atuam em suas decisões e deliberações para aliviar ou tornar a vida do trabalhador melhor ou mais fácil. Incluindo a nova lei de abuso de autoridade, normalmente a rotina é trazer ônus, dificuldades, perdas de prerrogativas e direitos dos trabalhadores e, especialmente, dos policiais e demais agentes da lei.

A FEPOLNORTE e a FEIPOL-CON atuam constantemente na defesa dos direitos dos policiais civis em níveis estadual, regional e nacional e têm como pressupostos de sua existência a luta incessante pelo reconhecimento e valorização da Instituição Polícia Civil e de seus profissionais.

Esse documento visa não somente orientar, mas empoderar os policiais civis de todo o Brasil de informações importantes para o desempenho de suas atividades e, a partir daí, possam delinear sua postura funcional e se insiram ainda mais na atuação das entidades sindicais que o representam, tanto nos seus sindicatos como em todo o sistema federativo/confederativo.

Esperamos sinceramente alcançar o objetivo desse trabalho e contamos com o envolvimento de cada policial civil nas lutas travadas por nós e seus sindicatos, em busca do fortalecimento e evolução de nossa profissão e, conseqüentemente, a garantia da dignidade para cada homem e mulher que compõem heroicamente a polícia civil.